

■
NOTA TÉCNICA ANPT N° 03/2012.

Proposição: Projeto de Lei n. 6.745/2006

Senhor Deputado,

Trata-se do Projeto de Lei nº 6745, de 2006, de autoria dos Deputados Federais João Campos e Vicente Chelotti, o qual tem por escopo modificar dispositivos da Lei nº 7347/1985, a chamada “Lei da Ação Civil Pública”, em especial no que tange aos dispositivos atinentes ao Inquérito Civil Público.

À guisa de síntese do projeto, observa-se que ele institui o controle judicial sobre o ICP, além de conferir legitimidade ao Delegado de Polícia para instaurá-lo e acompanhá-lo, dentre outras providências.

No que concerne à sua tramitação, encontra-se o projeto atualmente na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ) desta Câmara dos Deputados, sendo relator o Deputado Bonifácio de Andrada (PSDB-MG), que se manifestou por sua aprovação na forma do substitutivo que apresentou.

É precisamente sobre o projeto e seu substitutivo que se manifesta a Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT), **por entender que, uma vez aprovado seu texto da forma como se encontra, importará em graves entraves à atuação do Ministério Público do Trabalho, consoante a seguir exposto.**

Com a devida vênia ao nobre Relator, o projeto sob comento representa, prefacialmente, flagrante violação à Constituição Federal, notadamente no que tange às funções do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Carreira Policial, que, na forma da referida Carta Magna, não se conflitam e/ou concorrem entre si, sendo, em verdade, complementares, por meio, obviamente, de atuações distintas (embora, repita-se, complementares).

Verifica-se, contudo, que o substitutivo ora sob análise, conquanto tenha extirpado a redação original do projeto que conferia ao Delegado de Polícia competência/atribuição para instaurar o procedimento, sob sua presidência, conferindo-lhe, dessa forma, diversas atribuições decorrentes dessa suposta competência, como requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, acrescentou (o substitutivo), por outro lado, o § 3º ao artigo 1º da Lei nº 7347, de 1985, restaurando inconstitucionalidade de idêntica gravidade.

De fato, sem jamais retirar-se a sua reconhecida importância, a atividade investigativa da polícia insere-se exclusivamente no rol taxativo do artigo 144 da Constituição da República, de modo que o projeto, ao criar atribuição para a polícia na esfera civil, diversamente do disposto no aludido texto, afronta a Carta Constitucional.

E tal impossibilidade de ordem constitucional permanece na redação do substitutivo, na medida em que a inserção do § 3º ao artigo 1º da Lei nº 7347/85 possibilita ao Delegado de Polícia da respectiva circunscrição, se julgar conveniente, officiar ao juiz competente ou ao Ministério Público requerendo o imediato envio dos documentos de que trata o parágrafo anterior.

Vale dizer: permanece a possibilidade, no projeto, de vir a polícia a atuar em ilícitos de natureza civil.

Ora, o sobredito art. 144 da Carta Magna não confere à polícia atribuição para atuar na investigação de ilícitos civis, dada a inegável vinculação da sua atividade investigativa, especificamente, para a esfera penal. **Imaginar-se o contrário levaria à esdrúxula situação de a Polícia figurar como investigador do descumprimento de irregularidades e ilícitos na seara do Direito do Trabalho** – já que o ilícito trabalhista possui natureza civil, como é cediço, sendo justamente o Inquérito Civil Público o instrumento utilizado pelo Ministério Público do Trabalho em sua atuação cotidiana –, **ainda que sem qualquer repercussão na esfera criminal.**

Ademais, a redação do permissivo na forma em que está posto leva, ainda, a situação no mínimo estranha no trato entre as instituições, haja vista ser de conhecimento geral que tanto juízes quanto membros do Ministério Público não trabalham em relação de subordinação, como pode vir a ocorrer em relação ao Delegado de Polícia pelo texto do projeto, posto que possuirá este último competência para expedir determinações àqueles órgãos (Judiciário e Ministério Público) acerca do envio de documentos para instauração de inquérito.

Cumprido frisar, ademais, que a polícia judiciária desenvolve seu ofício para fornecer ao Ministério Público elementos de convicção aptos a embasar o oferecimento da denúncia, que será apreciada pelo Poder Judiciário. **Nunca o contrário. O fato é que a redação proposta subverte a lógica da sistemática processual, pois o destinatário das provas colhidas (Ministério Público) estaria obrigado a encaminhar documentos comprobatórios, aptos a embasar o ajuizamento de ação judicial, à autoridade policial.**

Outro aspecto do projeto que representa, também, afronta à Constituição consiste na necessidade, nele trazida, de controle judicial sobre o inquérito civil, o que, ressalte-se, implica em grave entrave à tutela coletiva das demandas em inúmeras oportunidades prestigiada pelo legislador constituinte.

Com efeito, a necessária judicialização de infrações civis, **como os ilícitos trabalhistas**, violenta o **princípio constitucional da eficiência**, burocratizando um instituto que, pelos bens jurídicos envolvidos, deve, inegavelmente, ser célere.

De fato, **mostra-se preocupante o risco criado à efetiva defesa do interesse social, o que acaba por ocorrer ao se impor regras dotadas de extrema formalidade ao inquérito civil, quando se sabe que a defesa daqueles bens jurídicos tutelados pela Lei nº 7347/85 reclama celeridade e presteza por parte do Ministério Público**. Em sendo aprovado o texto, portanto, a atuação do órgão ministerial na defesa dos bens jurídicos cuja defesa se buscou resguardar pelo retroaludido diploma legal revelar-se-ão extremamente mitigados, o que **levará, inevitavelmente, ao aumento da tão questionada morosidade do chamado “Sistema de Justiça”, com o que só tem a perder a sociedade, efetiva destinatária de todo o seu trabalho**.

Imperioso se mostra ressaltar, ainda, que o pretexto muitas vezes alegado no sentido de que a judicialização do Inquérito Civil Público importaria em garantia aos investigados se mostra equivocado, com todo o respeito aos que pregam ao contrário, haja vista prestar-se, em realidade, a retardar a atuação do Órgão Ministerial em tomar efetivas e ágeis providências para resguardar o meio ambiente, o consumidor, a ordem urbanística, bens e direitos de valor artístico, estético, difuso ou coletivo e a ordem econômica, e,

no caso da atuação do Ministério Público do Trabalho, os direitos sociais indisponíveis.

Explique-se. A judicialização proposta no substitutivo é **desnecessária** porque a Constituição Federal já consagra de modo textual o princípio da INAFESTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, expressamente consignado no artigo 5º, XLV, ao dispor que **“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.”**

Dessa forma, o Inquérito Civil Público submete-se, inequivocamente, ao controle jurisdicional, de maneira que eventuais abusos verificados durante sua tramitação poderão ser enfrentados e corrigidos oportunamente junto ao Poder Judiciário, bastando que o interessado venha a se valer, em tais hipóteses, das vias próprias, a exemplo do Mandado de Segurança ou outras medidas judiciais que reputar pertinentes ao caso concreto.

Por outro lado, não se olvida que já existe rígida normatização sobre a tramitação dos inquéritos, assegurando aos interessados, inclusive, o manejo de recursos aos Conselhos Superiores (órgãos colegiados) dos ramos do Ministério Público.

Nesse sentido, aliás, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) editou a Resolução nº 23, de 17 de Setembro de 2007, uniformizando o procedimento do Inquérito Civil Público em vista dos princípios que regem a Administração Pública e dos direitos e garantias individuais.

Insta destacar que cada ramo do Ministério Público está submetido à adequação de seus atos normativos referentes a Inquérito Civil e a

Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público aos termos da Resolução nº 23/2007 do CNMP, segundo determina seu art. 16, de modo que o devido tratamento da matéria, invocado pelo projeto, encontra-se já há muito tempo positivada. **No âmbito do Ministério Público do Trabalho, inclusive, encontra-se em plena vigência a Resolução n.º 69/2007, emanada do Conselho Superior do referido ramo do *Parquet*, que, em simetria com a referida norma do CNMP, regulamenta a tramitação do Inquérito Civil, inclusive para prestigiar a sua publicidade e o imprescindível respeito às garantias individuais.**

EX POSITIS, apresenta a Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT) as presentes considerações, as quais requer sejam levadas em consideração por Vossa Excelência, notadamente tendo em vista os severos óbices de índole constitucional verificados no Projeto de Lei n. 6.745/2006, em especial no que concerne à suposta necessidade de controle judicial sobre o Inquérito Civil Público, assim como a questão atinente à legitimidade do Delegado de Polícia para instaurá-lo e acompanhá-lo, questões estas que levam a ANPT a pugnar pela rejeição do projeto, pelas razões já amplamente expostas e fundamentadas.

Brasília (DF), 12 de junho de 2012.



CARLOS EDUARDO DE AZEVEDO LIMA
Presidente



ALBERTO BASTOS BALAZEIRO
Diretor de Assuntos Legislativos